



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0015311-05.2010.815.2001

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Banco Santander Brasil S/A

ADVOGADO: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357)

EMBARGADO: José de Souza Campos

ADVOGADO: Roberto Fernando Vasconcelos Alves (OAB/PB 2446)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PREJUDICADO. REJEIÇÃO.

1. Os dois primeiros pontos trazidos pelo embargante – ilegitimidade passiva e carência de ação por ausência de interesse de agir – não foram objeto da apelação. Portanto, não há a omissão apontada, uma vez que é desnecessária a manifestação judicial no acórdão.

2. O mérito restou bem claro e definido e o julgamento está de acordo com todos os fundamentos do julgado, inexistindo, assim, erro material.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa

pelas partes.

4. Nem mesmo para fins de prequestionamento pode desejar-se repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

O BANCO SANTANDER BRASIL S/A opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 496/504, que deu provimento parcial à apelação interposta por JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (autor), julgando procedente o pedido inicial e arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida executada nos autos do Processo n. 001.2000.000416-6 (0000416-44.2000.815.0011).

O referido acórdão está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDATO REVOGADO ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO APRESENTOU MAIOR COMPLEXIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

- “Comprovada nos autos a prestação de serviços advocatícios, bem assim o rompimento do contrato de honorários sem que o contratante efetuasse o pagamento do valor devido ao causídico, é de ser acolhido o pedido de arbitramento e cobrança dos honorários devidos.” (TJPB - Acórdão do Processo n. 200.2010.044.052-4/001, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 03-09-2013).

Contra esse aresto o Banco Santander Brasil S/A opôs embargos declaratórios (f. 506/527) alegando:

- omissão quanto à sua ilegitimidade passiva;
- omissão quanto à carência de ação por ausência de interesse de agir;
- erro material quanto à natureza da verba objeto da cobrança;
- obscuridade quanto à possibilidade de intervenção do Judiciário sobre o contrato de honorários advocatícios particular.

Ao final, requereu que os apontados vícios sejam sanados. Além disso, para fins de prequestionamento, rogou o pronunciamento judicial acerca dos arts. 23 e 24, § 3º, da Lei n. 8.906/94; arts. 17; 85; 373, I e II; 485, VI; 490; 489, §2º, IV; 492 e 1.022, todos do CPC/2015, e dos arts. 104, 113; 421, 422 e ss. e 884, do Código Civil; além do art. 93, IX, da Constituição Federal.

O embargado apresentou resposta ao recurso (f. 532/543), pugnando pela sua rejeição.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão porventura existente no acórdão hostilizado.

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou ainda corrigir erro material.

Além disso, é totalmente descabida a alegação do embargante, uma vez que o acórdão abordou de forma coerente todos os pontos necessários para a solução da lide.

Ressalte-se que **não há vício no acórdão** que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como os referidos pelo embargante.

Os dois primeiros pontos trazidos pelo embargante – ilegitimidade passiva e carência de ação por ausência de interesse de agir – não foram sequer objeto da apelação. Portanto, é desnecessário qualquer pronunciamento judicial a respeito desses temas no acórdão. Dessa forma, inexistente a omissão apontada, uma vez que essas matérias não foram devolvidas para julgamento por esta Corte de Justiça.

Ora, o acórdão deve-se limitar à matéria devolvida em sede de apelação, não podendo resolver questão estranha à lide, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

No tocante à natureza da verba, não há erro material no julgado, pois este é bem claro ao estabelecer que a matéria em debate cuida de honorários contratuais.

O Judiciário, desde que provocado, pode atuar para resolver litígios decorrentes de relação contratual entre particulares, não havendo, nesse ponto, obscuridade alguma no acórdão dardejado.

Em relação aos dispositivos legais elencados pelo embargante, para fins de prequestionamento, não há obrigatoriedade de que todos eles sejam rebatidos, quando já há elementos suficientes e determinantes do livre convencimento motivado do julgador.

Ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Vejamos:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária

para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.¹

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.²

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.³

Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).⁴

Por último, verifica-se nos autos que as partes agiram de forma a defender seus interesses, observando os princípios da lealdade processual, o que afasta qualquer alegação de má-fé processual.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

¹ AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

² AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

³ AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

⁴ EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS. Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz Convocado para compor o quórum, devido à suspeição averbada pelo Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, às f. 494) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 22 de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator